

**LEI Nº 2.473/2024, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Verifico a autenticidade da assinatura digitalizada  
Prefeitura Municipal de Campina Verde - MG

Data 21/03/24

Ass:

João Paulo G. F. Leite

Procurador Geral do Município

CPF: 098.143.931

**“CRIA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE/MG, NA MODALIDADE CASA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE MUNICIPAL, DESTINADO AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA PROTETIVA EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Programa de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Parágrafo Único.** A proposta aqui apresentada está em consonância com a política social definida pelo Município, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social e as diretrizes nacionais em vigor.

**Art. 2º.** A Casa da Infância e Juventude Municipal a ser criada conforme artigo primeiro tem os seguintes objetivos:

- I. Garantir a proteção da criança e/ou adolescente;
- II. Empreender esforços, para que em um período de aproximadamente 18 (dezoito) meses seja viabilizada a reintegração familiar, para família nuclear, extensa em seus diversos arranjos ou rede primária ou social e na impossibilidade para família substituta, conforme determinação judicial;
- III. Preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV. Garantir os vínculos de parentesco, observando a não separação de grupos de irmãos, exceto quando houver claro risco de violência;
- V. Garantir acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- VI. Ofertar atendimento personalizado e individualizado;
- VII. Garantir atendimento humanizado;
- VIII. Garantir liberdade de crença e culto religioso;
- IX. Garantir respeito à autonomia da criança e do adolescente;
- X. Evitar sempre que possível a transferência para outro serviço de acolhimento;
- XI. Prestar cuidados a um grupo máximo de 10 (dez) crianças e/ou adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva de acolhimento institucional;

XII. Acolher e proteger crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, sem qualquer tipo de distinção socioeconômica, étnica, religiosa, orientação sexual, ou ainda portador de necessidades especiais;

XIII. Acolher crianças e/ou adolescentes, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunitária, a fim de garantir que o afastamento seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, advindas de famílias vulneráveis e afastadas por decisão judicial do vínculo familiar;

XIV. Capacitar à equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;

XV. Elaborar, cumprir e fazer cumprir as normas que serão estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e aos acolhidos;

XVI. Elaborar o Plano Político Pedagógico do abrigo, para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e/ou adolescentes;

XVII. Encaminhar o Regimento Interno e o Plano Político Pedagógico para apreciação e aprovação do CMDCA.

**Art. 3º.** Os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas sócias educativas de internação em estabelecimento educacional.

**Art. 4º.** Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo a implementar o quadro de pessoal para o Programa de Acolhimento Institucional de Crianças e/ou Adolescentes, conforme descrito, nesta Lei.

§ 1º. Os servidores da equipe técnica necessários ao desenvolvimento do Serviço de Acolhimento serão profissionais designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, até que seja possível a realização de processo seletivo temporário e/ou concurso público para provimento do quadro efetivo de pessoal.

§ 2º. Quando o serviço de acolhimento institucional demandar de profissionais que não façam parte da equipe técnica do Serviço de acolhimento descrita no Art. 5º desta lei, poderá a coordenação solicitar profissional do quadro de pessoal da administração Pública.

**Art. 5º.** A equipe mínima de referência executora do Serviço de Acolhimento Institucional deverá seguir as orientações técnicas do serviço de acolhimento para criança e/ou adolescente e deverá ser composta, preferencialmente, pelos seguintes profissionais:

§ 1º - Coordenador;

§ 2º – Equipe Técnica – Assistente Social e Psicólogo;

§ 3º – Educador/Cuidador

§ 4º – Auxiliar de Educador/Cuidador

§ 1º Ao coordenador compete:

I - Gestão da entidade

II - Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradora, do Projeto Político Pedagógico do serviço de acolhimento institucional;

III - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV - Articulação com a rede de serviços;

V - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

VI - Participar das audiências, quando requisitado pelo Juiz competente;

§2º A Equipe técnica compete:

I - Elaboração, em conjunto com o/a educador/cuidador e sempre que possível com a participação das crianças e/ou adolescentes atendidos, de regras e rotinas fundamentadas no Projeto Político Pedagógico da entidade;

II - Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;

III - Apoio na seleção dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários;

IV - Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/ cuidadores;

V - Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários;

VI - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de

Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e/ou adolescentes e suas famílias;

VII - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;

VIII - Elaboração e encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

VIII.I - Possibilidades de reintegração familiar;

VIII.II - Necessidade de aplicação de novas medidas; ou,

VIII.III - Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;

IX - Preparação da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador (a)/educador(a);

X - Mediação, em parceria com o (a) cuidador (a)/educador(a), do processo de aproximação e (re)construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;

XI - Participar das audiências, quando requisitado pelo Juiz competente.

§3º Ao Educador (a)/Cuidador(a) compete:

I - Organização da rotina doméstica e do espaço residencial;

II - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;

III - Relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente;

IV - Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);

V - Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

VI - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

VII - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento;

VIII - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

§4º Ao Auxiliar de Educador (a)/Cuidador(a) compete:

I - Apoio às funções do educador/cuidador;

II - Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

**Art. 6º.** Compete ao Secretário da Assistência Social proceder à inscrição do Programa Municipal de acolhimento institucional junto ao CMDCA, para análise, aprovação do plano político-pedagógico e regimento interno da unidade para competente registro.

**Art. 7º.** O monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento de crianças e adolescente serão realizados pelo sistema de garantia de direitos, como Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar.

**Art. 8º.** O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar aberturas e suplementações que se fizerem necessário.

Parágrafo Único. Para os exercícios subsequentes, o orçamento Municipal deverá prever os recursos necessários à manutenção do programa.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 21 de março de  
2024.



**HELDER PAULO CARNEIRO**

**Prefeito Municipal**